

Sessão de 22 de agosto de 1995 Acórdão nº 107-02.393.
Recurso nº 109.282 IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989
Recorrente: INDUSTRIAS JOSÉ KALIL S/A
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO/CENTRO NORTE - SP.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar questão de inconstitucionalidade de leis ou de regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, devendo ser mantido o lançamento para a cobrança do imposto, desde que aplicado corretamente o ato cuja constitucionalidade se questiona.

GANHOS DE CAPITAL-DESAPROPRIAÇÃO - O resultado obtido na desapropriação deve ser oferecido ao lucro real para efeito de tributação, ressalvado ao contribuinte o direito de deferi-lo, se atendidas as condições prescritas em lei (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 31 e § 4º).

PROVISÃO PARA AJUSTE DO CUSTO DE BENS DO ATIVO - 1) Descabe a formação dessa provisão sobre o custo de bens que representem imobilização financeira, segundo entendimento da Administração Tributária e da Jurisprudência Administrativa. 2) O valor não utilizado da referida provisão deve reverter à conta de resultado: a) no encerramento do período-base, e se, na oportunidade, o valor do ativo for ainda inferior ao valor de mercado, poderá ser novamente formada pela diferença então existente; ou b) na transferência do ativo financeiro do circulante para o permanente, tornando-o imobilização financeira.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA: É indedutível a variação monetária passiva decorrente de obrigações assumidas na aquisição de bens não destinados a comércio ou a serviço da empresa.

47

14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/007.626/91-61

Recurso nº 109.282

Acórdão nº 107-02.393.

2

CUSTOS E DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São indedutíveis os custos ou despesas correspondentes a serviços cuja efetiva prestação não tenha sido devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS JOSÉ KALIL S/A.,

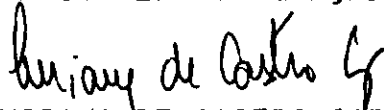
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento da arguição de inconstitucionalidade apresentada pela defesa, vencido o Conselheiro Natanael Martins, e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 22 de agosto de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO e RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/007.626/91-61
Recurso nº 109.282
Acórdão nº 107-02.393

3

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARISCO e NATANAEL MARTINS.

dy

RELATÓRIO

INDÚSTRIAS JOSÉ KALIL S/A., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 42/43) por: 1) não computar na apuração dos resultados dos exercícios de 1987 e 1989 as indenizações e juros, compensatórios e moratórios, recebidos em razão de desapropriação de bens imóveis; 2) falta de oferecimento à tributação, no exercício de 1988, de reversão de provisão para ajuste de custo de bens do ativo; 3) deduzir, nos exercícios de 1986 e 1987, despesas e custos com inadimplência das condições exigidas em lei.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado pode ser assim relatado:

1 - Ganhos de Capital-Resultados na desapropriação de imóveis:

A fiscalizada deixou de considerar na determinação do lucro real o valor da indenização e dos juros compensatórios e moratórios, deixando, outrossim, de cumprir as condições previstas no art. 320 do RIR/80, para eventual diferimento, sendo:

Ex. de 1987, ano-base de 1986..... Cz\$ 107.684.233,26

Ex. de 1987, p.base 01/01 a 31/08/87 Cz\$ 290.396,12

Ex. de 1989, p.base 01/01 a 31/03/89. NCz\$ 1.298.580,99

47

Em consequência, foi autuada com fundamento nos arts. 153, 154, 156, 157, 253, 317, 320 e inciso I do art. 387, do RIR/80.

Descrição detalhada dos fatos nos Termos de Constatação nº 01 e 03 (fls. 7 e 9).

Em sua impugnação (fls. 48), a empresa sustenta que as desapropriações constituem-se em perdas de patrimônio e que as indenizações correspondentes não configuram ganhos suscetíveis de tributação pelo imposto de renda, sendo inconstitucional a expressão "inclusive por desapropriação" contida no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/80, art. 317).

Diz que esse entendimento é pacífico na Jurisprudência de nossos Juizes e Tribunais Superiores, citando diversos pronunciamentos do Poder Judiciário nesse sentido.

Esclarece a impugnante haver ingressado com uma ação declaratória contra a Fazenda Nacional, a qual foi distribuída à 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que foi julgada procedente, consoante doc. 11 (fls. 91 e segs.). Embora a Fazenda Nacional tenha recorrido dessa decisão, a matéria encontra-se "sub judice", o que, por si só, afasta qualquer pretensão do fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 135/136) discorre sobre a apuração dos resultados de capital de que trata o art. 317 do RIR/80 e demais exigências, inclusive para o diferimento dos ganhos dessa natureza, citando orientação da Administração Fiscal a respeito, e afirmando que, nos termos do art. 151, II do CTN, somente com o depósito integral da exigência, ocorre o benefício da suspensão. E

Recurso nº 109.282
Acórdão nº 107-02.393

conclui que, de acordo com a orientação contida no PN CST nº 70/77, descabe a apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Em seu recurso (fls. 150/154), a sucumbente persevera na inconstitucionalidade do art. 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, no que respeita à tributação da indenização por desapropriação. Sustenta que, no entanto, não é isso exatamente o que discutiu. Discutiu, isso sim, que já existe decisão judicial, transitada em julgado, pela qual a parte da norma legal, a que dispunha sobre a tributação em desapropriação foi afastada, por ser inconstitucional. Contesta a decisão no que respeita à falta de depósito como condição para a suspensão da exigência, dizendo que há outras formas pelas quais ela ocorre, como por exemplo, liminar em mandado de segurança. Assevera que o que não pode ocorrer é que não seja dado valor algum à sentença judicial proferida na ação declaratória movida pela recorrente, como se ela não existisse.

2 - Provisão para Ajuste do Custo de Bens do Ativo:

De acordo com descrição dos fatos feita no Termo de Constatação nº 2 (fls. 8), a empresa, em 31/12/87, transferiu a classificação contábil, do Circulante para o Permanente, do valor das ações da Petrobrás. Manteve, entretanto, como fator redutor do custo de sua aquisição, o valor da provisão para ajuste do custo de bens do ativo, constituída em 31/12/86, ao invés de computar o valor desta a crédito de conta de resultado, avaliando o investimento pelo custo de aquisição.

Em razão disso, foi tributado, no exercício de

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/007.626/91-61

7

Recurso nº 109.282
Acórdão nº 107-02.393

1988, o valor da provisão, da ordem de Cz\$ 14.802.250,00, por infringência aos arts. 153, 154, 156, 189, 222, 220 e inciso I do art. 387, do RIR/80 (fls. 42).

Irresignada, a empresa impugnou o lançamento (fls. 51/53), sustentando que deixou de adicionar o valor da provisão ao lucro líquido do exercício de 1988, ano-base de 1987, em face do disposto no inciso II, art. 321 do RIR/80, uma vez que a perda sofrida era de caráter permanente. Adquirira as ações ao preço de Cz\$ 2.070,00, por lote de 1000 ações, num total de Cz\$ 25.874.900,00, indicando o Boletim Diário de Informações, órgão oficial da Bolsa de Valores de São Paulo, de 30/12/86, o custo unitário de Cz\$ 910,00, também por lote de 1000 ações (doc. 13).

No ano-base de 1987, realizou a transferência para o Permanente, de acordo com a orientação do PN CST n 108/78. Em 30/12/87, as ações da Petrobrás foram cotadas no pregão a Cz\$ 95,00, totalizando a sua carteira, a preços de mercado, (dos. 14), Cz\$ 11.875.000,00, quando em sua contabilidade, corrigindo-se o valor e deduzindo-se a decantada provisão, totalizava Cz\$ 48.463.346,10. Portanto, assevera, caso a impugnante tivesse vendido em 30/12/87, apresentaria um prejuízo de Cz\$ 36.588.346,10, ou seja, duas vezes mais do que se pretende tributar. Invoca conclusões do PN CST nº 07/85.

O julgador de primeira instância manteve a exigência sob o fundamento de que a fiscalizada, ao mudar a classificação contábil para o grupo de investimentos, deveria efetuar a reversão desse valor não para a conta do Ativo Permanente, como redutor do custo e aquisição desses bens mobiliários, mas sim a crédito das contas de resultado. Assim o custo corrigido das ações estaria consignado no balanço por Cz\$ 63.265.596,10 (e não este menos Cz\$ 14.802.250,00 =

47

Recurso nº 109.282
Acórdão nº 107-02.393.

Cz\$48.463.346,0,10). Com efeito, assevera, os bens do Ativo Permanente-Investimentos, no caso da empresa e sua atividade econômica, deveriam ser avaliados pelo custo da aquisição, sendo-lhe vedada em particular a constituição de qualquer outra provisão desse naipe.

Em seu recurso (fls. 154/157), a sociedade persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação.

3 - Variação monetária passiva:

Segundo consta do Termo de Constatação nº 5 (fls. 11), a empresa adquiriu aos Espólios de Josephina Abs Kalil e José Kalil quadros, litografias, objetos de prata, tapetes, jóias, luminárias, móveis de utilização doméstica, cristais, fonte de mármore e outros objetos, com o objetivo de dar seguimento à composição entre os herdeiros, todos eles acionistas da companhia, distribuindo-se-lhes dinheiro via incorporação ao patrimônio da empresa, de bens com os quais se desservia o seu objeto social, continuando os bens na posse dos sócios herdeiros.

Como o preço da referida compra estava sujeito à indexação, a empresa considerou dedutíveis, na apuração dos lucros líquidos dos anos-base de 1985 e 1986, exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, as variações monetárias passivas correspondentes.

Diz o autuante que a atividade econômica da empresa tem-se cingido de há muito tempo a administrar os bens imóveis próprios, fato que serviu de justificação da diretoria nas propostas de cisão da sociedade.

Em sua defesa (fls. 54), assevera a empresa que os sócios herdeiros eram minoritários, com 0,63% do capital, enquanto os Espólios detinham 99,33% das ações e os demais acionistas 0,04%. Os espólios eram representados por um inventariante dativo, nomeado pelo Juízo onde tramitou o inventário. A venda dos bens foi realizada através de alvará judicial, com as condições mínimas com o pagamento indexado em ORTN's. Diz que, de acordo com o PN CST nº 53/75, poderia ter os referidos acréscimos "deduzidos em conta de Resultado Específica", ou compensados com Reservas constituídas com o Resultado de Correção Monetária. Tais acréscimos foram contabilizados em conta de Resultado específica: variação monetária, em conformidade com o art. 254, II, do RIR/80, como reconhece o Ac. 103-5.049/82. Assevera que a aquisição desses bens nunca desserviram a sua atividade social, pois o seu objetivo social permite o comércio em geral e, sendo assim, nada impedia que comercializasse obras de arte, jóias, porcelanas, pratarias, móveis de estilo etc. Poderia tê-los contabilizado no Ativo Circulante como meras mercadorias, avaliando-os pelo custo de aquisição e formação da provisão prevista no art. 183, II, do RIR/80. A incerteza da venda no período-base de aquisição fez com que os escriturasse no Permanente, gerando correção monetária credora. Nega que tenha se esquivado de indicar os nomes das pessoas com quem estariam os bens. Assevera que os bens "não estão na posse- detenção de uma coisa com o objetivo de tirar dela qualquer utilidade econômica, mas sim na guarda- ato ou efeito de guardar; vigilância, cuidado. E isso em razão de serem bens de valor, que não poderiam ou podem ficar depositados em "qualquer depósito, restando corroídos pelo tempo, ou furtados de resguardo em cofre."

A exigência foi mantida em primeira instância por entender o julgador que a despesa não era necessária às

Recurso nº 109.282
Acórdão nº 107-02.393

atividades da empresa ou a manutenção da fonte produtora dos rendimentos, configurando liberalidade a aquisição de bens que ficam nas casas de particulares.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados na fase impugnatória (fls. 157/160).

4- Custos e despesas indedutíveis:

Conforme descrição dos fatos contida no termo de fls 12 e na peça básica (fls 42/43), a fiscalização glosou as despesas pagas à JCM-Part. e Emp. Ltda., empresa pertencente a sócios da fiscalizada, por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços, em que pese a intimação feita para esse fim, o que por si só é o bastante para justificar a glosa, diante do disposto no art. 194, inciso I, do RIR/80.

Afirma o autuante que, inobstante, deve-se atentar também para o fato de que: a) a qualificação dada aos componentes da JCM era a de estudantes, no contrato social de constituição; b) o contrato firmado entre JCM e a fiscalizada, indica serviços de assessoria jurídica, embora não tivessem ela em seus quadros societário ou funcional qualquer advogado (cláusula II-item 4 Doc. nº II); c) os serviços dados como prestados fogem ao objeto social da JCM, e, d) finalmente, espancando qualquer dúvida o Doc. nº 3, basta por si só.

Igualmente, a fiscalização glosou pagamentos feitos ao Dr. Carlos E. Camargo Aranha e à Aranha & Durazzo (da qual o primeiro é sócio principal), a título de honorários advocatícios. O lançamento contábil e recibo dá como serviços

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880/007.626/91-61

Recurso nº 109.282

Acórdão nº 107-02.393

11

prestados desde 1980 até a data (Doc. nº 5/6). Destaca o autuante o fato de que o Dr. Camargo era diretor/administrador da fiscalizada (e também inventariante dos espólios citados em outros termos de constatação). Intimada também à comprovação dos serviços prestados, em face do disposto no inciso I do art. 194, do RIR/80, a empresa esquivou-se.

Em sua defesa (fls. 58/60), a autuada assevera não existir impedimento na lei comercial para que estudantes formem uma sociedade; seus sócios estavam quase formados, sendo que atualmente um deles é economista formado e o outro bacharel em Direito. Valeram-se de profissionais regularmente contratados e habilitados. Como não havia obrigação de formalizar a execução dos serviços, não se cobriu. Diz que em seus quadros funcionais há advogado (e procurador da impugnante para este processo, como se vê do instrumento de mandato juntado) e economistas, contratados no mês de janeiro de 1985. Os serviços foram prestados de forma pessoal. Diz que o art. 194, inciso I, aplica-se à hipótese a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica; no caso os pagamentos foram efetuados a uma pessoa jurídica.

Sustenta, em relação à glosa de honorários advocatícios pagos ao Dr. Carlos Eduardo de Camargo Aranha, que ele não era sócio da impugnante mas exercia a função de Diretor-Presidente pelo fato de ter sido nomeado inventariante-dativo dos Espólios de Josephina Kalil e José Kalil, e o escritório de que ele fazia parte não tinha nenhuma vinculação com a empresa.

Diz que o mesmo ocorre com relação ao escritório Aranha e Durazzo, que não possuía nenhuma vinculação com a recorrente.

Afirma que, quando se contratam serviços de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/007.626/91-61

Recurso nº 109.282
Acórdão nº 107-2:393

12

terceiros, é porque deles se precisa. Esses serviços podem ser prestados até por consulta verbal, não tendo que ser documentada a prestação.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/007.626/91-61

Recurso nº 109.282

Acórdão nº 107-2.393

13

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem de matérias adotada no relatório. Assim, tem-se:

1- Desapropriação de imóveis:

O Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, estabeleceu em seu art. 31, "in verbis":

"Art. 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

E, no parágrafo 4º, do artigo transcrito, dispõe:

"§ 4º - O contribuinte poderá diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados, desde que:

- a) transfira para reserva especial de lucros;
- b) aplique, no prazo máximo de 2 anos do

97

recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;

c) discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata a letra b, em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período."

Essas normas legais foram consolidadas nos artigos 317 e 320 do RIR/80.

A empresa em desacordo com o que estabelece o referido dispositivo não computou na determinação do lucro real os resultados provenientes de desapropriação e tampouco atendeu a qualquer das condições legais que propiciassem o diferimento da tributação.

Desta forma, em face de disposição literal de lei, a administração lançou o tributo.

A autuada não contesta a perfeita aplicação da lei ao caso concreto, mas apenas a sua constitucionalidade, citando, inclusive decisões dos tribunais superiores nesse sentido. Esclarece e comprova ter ajuizado ação declaratória contra a Fazenda Nacional, em que logrou êxito em primeira instância, pendendo a sentença de julgamento da apelação interposta pela Fazenda Pública.

Inicialmente, cabe esclarecer que a ação proposta pela recorrente versa sobre declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e não de anulação ou de declaração de nulidade do lançamento, não ensejando com isso renúncia à instância administrativa, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.737/79, c/c o art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880/007.626/91-61

Recurso nº 109.282

Acórdão nº 107-2.393

15

A Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou nessa direção, através do Acórdão nº 101-79.204, de 21/09/89, em decisão assim ementada:

IRPJ - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A contribuinte que impetra "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária", contra a União Federal, com depósito de quantia referente ao tributo discutido, não está protegida contra o lançamento tributário, nem impedida de o discutir no âmbito administrativo. Se o desfecho do processo administrativo fiscal for desfavorável à contribuinte, o prosseguimento do feito deve ter em conta o processo judicial."

Sob esse aspecto, portanto, nada impede que a empresa defenda-se na instância administrativa.

No entanto, o exame do mérito da causa envolve a inconstitucionalidade de texto expresso de lei que, embora já objeto de pronunciamentos dos nossos tribunais superiores não alcançam o litígio, já que fazem coisa julgada apenas entre as partes. Por outro lado, a ação declaratória interposta pela recorrente pende de recurso à instância superior.

O julgador "a quo" deixou de apreciar esse argumento da defesa por entender que não compete à autoridade administrativa o julgamento da constitucionalidade das leis.

O entendimento da autoridade recorrida está em consonância com diversos arestos deste Colegiado, dentre eles os Ac. 105-2.545, de 09/02/88, segundo o qual "A autoridade administrativa é obrigada a aplicar a legislação tributária aos casos submetidos ao seu julgamento, não cabendo a um tribunal administrativo apreciar e decidir arguições de

7

Recurso nº 109.282
Acórdão nº 107-2.393

inconstitucionalidade, que são privativas do Poder Judiciário.", e o Ac.101-79.283, de 18/10/89, que concluiu não caber ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar questão de inconstitucionalidade de leis ou de regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

2- Provisão para Ajuste do Custo de Bens do Ativo:

De acordo com o disposto nos arts. 189 e 222 do RIR/80, o custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço poderá ser ajustado, mediante provisão, ao valor de mercado, se este for menor, sendo o valor da provisão dedutível como custo ou despesa operacional.

O valor não utilizado da Provisão para Ajuste do Custo de Bens do Ativo ao valor de mercado deve reverter à conta de resultado, no encerramento do período-base, e se, na oportunidade, o valor do ativo for ainda inferior ao valor de mercado, deverá ser novamente formada pela diferença então existente.

Segundo entendimento da Administração Tributária, expresso no PN CST nº 24/76, e da Jurisprudência Administrativa, como faz certo o Acórdão nº 101-73.527/82, do Conselho de Contribuintes, a faculdade de constituir-se provisão se defere a ativos que não representem aplicações financeiras.

O ativo é contabilizado pelo seu valor de aquisição que não se altera pela formação da provisão.

47

Ora, no momento em que a empresa transfere o ativo financeiro do circulante para o permanente, transformando-o em imobilização financeira, o que, no caso concreto, ocorreu no encerramento do balanço do exercício social de 1986, deveria reverter o valor da provisão para a conta de resultado, não mais formando a provisão.

Como isso não ocorreu, a fiscalização glosou o valor da provisão indevidamente mantida, adicionando-o ao lucro líquido do exercício para a determinação do lucro real.

A empresa em sua defesa alega mas não prova que a provisão formada seria de perdas prováveis na realização do valor de investimentos, prevista no art. 321 do RIR/80.

O argumento não condiz com as informações constantes do Anexo A da declaração de rendimentos do ano-base de 1986, exercício de 1987 (fls.23), que militam em desfavor da defesa.

De qualquer modo essa alegação mostra-se desde logo improcedente porque, quando formada a provisão, o ativo financeiro não estava classificado como investimento. Depois, não se ajusta ela à hipótese prevista nos incisos I ou II do referido artigo 321, já que foi constituída no ano de sua aquisição, e, por outro lado, o fato de ter sido adquirida por valor superior ao de mercado não significa necessariamente que haveria uma perda de impossível ou improvável recuperação.

3- Variação monetária passiva:

A contabilização dos custos de aquisição dos bens

97

no Ativo Permanente deixa claro que a empresa não pretendia destiná-los ao comércio. Por outro lado, a posse dos bens em mão dos herdeiros revela que o propósito era o de que fossem utilizados por eles.

Acrescente-se a afirmação da defesa de que os referidos bens estão apenas sob a guarda dos herdeiros.

No entanto, não há nenhuma prova de que os referidos bens tenham sido entregues aos herdeiros com esse objetivo. Na verdade, apesar da insistência do autuante, a fiscalizada em nenhum momento, nem mesmo na fase recursal, esclareceu sequer em poder de quem estariam esses bens, embora, na contradita fiscal, o autuante questione se esses bens não teriam sido alienados.

Do exposto se infere que os referidos bens não estão destinados a comércio e tampouco a serviço da empresa.

Se tivessem sido contabilizados a título de despesa, certamente teriam os seus valores glosados, como sujeita à glosa estaria eventual depreciação.

Por igual razão mantem-se a glosa da variação monetária decorrente de obrigação assumida na aquisição do bem de custo indedutível, adotando-se o princípio de que o acessório segue o principal.

4- Custos e despesas indedutíveis:

Em se tratando de pagamentos realizados a acionista e dirigente da empresa requer a lei (Lei nº 4.506/764, art. 47, § 52 e RIR/80, art. 194) a prova da efetiva prestação dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/007.626/91-61

Recurso nº 109.282
Acórdão nº 107-2.393

19

serviços ou a origem e a efetividade da operação ou transação, no caso de outros rendimentos e pagamentos.

Realmente a empresa não logrou comprovar a efetiva prestação de serviços por parte de JCM- Participações Ltda., nos anos-base de 1985 e 1986, empresa essa formada por três acionistas da pessoa jurídica (fls. 72).

Alega a recorrente que contratara profissionais especializados para a prestação desses serviços, trazendo aos autos cópia de pagamento de contribuições em nome deles.

No entanto, esses documentos referem-se ao ano de 1981, e não aos exercícios a que se referem os lançamentos.

Do mesmo modo, não está devidamente comprovada a prestação de serviços especializados que justificariam o pagamento de honorários advocatícios ao diretor/administrador da empresa e à sociedade advocatícia de que fazia parte, apesar de intimação feita à fiscalizada para especificar serviços prestados ao longo de vários exercícios, sem qualquer pormenorização.

Conclusão:

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento da arguição de inconstitucionalidade apresentada pela defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.